



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, avisa-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões. 17/03/2021 _____ SECRETÁRIO	Protocolo	PROJETO DE LEI
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 33 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação e concessão de auxílio emergencial com recursos do Estado à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do Coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Governo Estadual, o auxílio “SER FAMÍLIA Emergencial” que autoriza o Poder Executivo a conceder, auxílio emergencial no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo prazo de 03 (três) meses, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do Coronavírus (Covid-19).

§1º O auxílio emergencial mencionado no *caput* deste artigo abrangerá todos os municípios do Estado de Mato Grosso, num montante aproximado de 100 (cem) mil beneficiários em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único das Políticas Sociais Brasileiras do Ministério da Cidadania, mediante transferência de benefício financeiro.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§2º A inscrição da família no Cadastro Único mencionado no §1º deste artigo, não torna obrigatória a sua inclusão no auxílio SER FAMÍLIA Emergencial.

§3º O auxílio emergencial previsto nesta lei abrangerá também as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§4º Para a promoção do acompanhamento das condicionalidades previstas no *caput* deste artigo e para a fiscalização de sua execução, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios.

§5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III – situação de pobreza e extrema pobreza: famílias com renda mensal per capita não superior àquelas mencionadas no Decreto Federal nº 5.209 de 17 de setembro de 2004, que indica os valores referenciais a serem utilizados pelo Programa Bolsa Família.

Art. 2º O auxílio emergencial será concedido às famílias com renda mensal per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), bem como terá o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a serem pagos mensalmente, pelo período de 03 (três) meses.

§1º Somente será permitido a concessão de um benefício por família.

§2º Terão preferência na concessão do benefício as famílias consideradas em estado de extrema pobreza, assim definidas em razão do critério disposto no inciso III, §5º, do art. 1º desta Lei.

§3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§4º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 3º O auxílio será pago por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.

Art. 4º O auxílio será destinado exclusivamente para compra de alimentos, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC coordenar, regulamentar e executar o auxílio SER FAMÍLIA Emergencial.

Art. 7º Os mecanismos operacionais de natureza financeira e orçamentária necessários ao desenvolvimento do auxílio serão criados e executados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Art. 8º As despesas decorrentes do auxílio SER FAMÍLIA Emergencial correrão à conta única do Estado, que poderá ser custeado por outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser vinculadas ao Programa.

Parágrafo único O Poder Executivo deverá compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo “SER FAMÍLIA Emergencial” com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º A execução e a gestão do auxílio emergencial serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, que poderá executar diretamente ou por meio da conjugação de esforços entre o Estado de Mato Grosso e seus Municípios, observada a intersetorialidade.

Art. 10 Será de acesso público a relação dos beneficiários do auxílio, podendo a divulgação ocorrer por meios eletrônicos, ou por outros meios previstos em regulamento específico.

Art. 11 O período de pagamento do auxílio SER FAMÍLIA Emergencial tratado nesta Lei, poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 12 O servidor público, agente de empresa contratada, ou todo aquele que inserir, fizer inserir, ou concorrer para inserção de dados e informações falsas diversas daquelas que deveriam ser inscritas no cadastro estadual, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem como contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado nos termos das legislações civis, penais e administrativas.

Parágrafo único Sem prejuízo da sanção penal cabível, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2021, os créditos adicionais que se fizerem necessários para a fiel execução do auxílio SER FAMÍLIA Emergencial instituído na presente lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 14 O Poder Executivo por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SETASC editará normas regulamentares necessárias para implantação e execução do Programa SER Emergencial.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MENSAGEM Nº 33, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

REGIME DE URGÊNCIA – Art. 41 da CE/MT

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Dispõe sobre a criação e concessão de auxílio emergencial com recursos do Estado à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do Coronavírus (Covid-19).”*.

Nobres pares é de conhecimento público que a pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) impôs graves danos ao mundo todo e também aos Mato-Grossenses.

Os impactos negativos ocasionados pela transmissão do vírus COVID-19 representam uma das maiores crises da atualidade, podendo ser inclusive comparados com estado de guerra, desafiando dessa forma, todas as estatísticas previstas para a saúde e economia.

Neste sentido, a economia do Brasil sofreu choques externos com a queda da bolsa de valores, a queda no preço dos ativos financeiros e a quebra da cadeia produtiva, o que impactou todo o desenvolvimento do país no decorrer do ano de 2020.

As consequências internas oriundas da desaceleração das atividades econômicas, que visaram primordialmente a contenção e o avanço da contaminação do COVID-19, resultou no fechamento de estabelecimentos comerciais e diminuição da força de trabalho, acarretando uma taxa de desemprego de 13,9%, conforme dados extraídos do IBGE em dezembro de 2020.

Nesse cenário, o Estado de Mato Grosso não ficou imune às adversidades citadas, especialmente no que se refere a retração das rendas das populações mais pobres, em geral as que já não contavam com rendas certas do trabalho como meio de autonomia econômica sociofamiliar.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, se agravam as situações de vulnerabilidades à pobreza, do desemprego massivo e de demandas de ampliação por políticas sociais públicas de sobrevivência.

Essa trajetória de precarização das oportunidades de autonomia sociofamiliar de rendas que irá definir o perfil socioeconômico das famílias vulneráveis à pobreza, público alvo do auxílio emergencial a ser criado.

Especificamente no Estado de Mato Grosso, na data de 31 de dezembro de 2020, 31,6% da população de Cuiabá estava sob demanda de políticas sociais. Destaca-se que a média para todo o Estado é de 37%, sendo 22% delas em situação de extrema pobreza, com a metade de jovens com idade de até 17 anos.

Em análise preliminar, os dados demonstram alta taxa de reprodução futura de extrema pobreza, situação configurada quando cada pessoa da família sobrevive com apenas R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) ao mês.

Nas famílias nesse recorte, 77% possui como chefe de família mulheres com idade entre 16 a 44 anos (9,88 mil mulheres), que mesmo existindo uma remota oportunidade de trabalho externo, possuem imensa dificuldade em assumi-lo.

Ademais, a decretação de falência e o fechamento de empresas, o desemprego em massa, a alta do preço de itens básicos para a sobrevivência humana evidenciam um cenário catastrófico à população mato-grossense.

Diante da crise apresentada, é que se impõe a adoção de medidas voltadas a estrutura econômica e social, sendo o auxílio tratado no projeto de lei ora apresentado, uma tentativa do governo do Estado mitigar as consequências danosas na esfera social, em especial daqueles que se encontra em extrema pobreza.

Neste sentido, trazemos a Vossas Excelências projeto de lei que visa conceder auxílio mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para aproximadamente 100.000 (cem mil) famílias dispostas nos 141 (cento e quarenta e um) municípios do Estado, durante o período de 3 (três) meses, com a expectativa de conter este cenário devastador, fomentando a economia interna e possibilitando a manutenção da dignidade da população mato-grossense.

Por fim, convém ressaltar que o Governo do Estado de Mato Grosso implantou diversas medidas para contenção dos danos ocasionados pela pandemia, dentre as quais cita-se: aquisição e distribuição de mais de 150.000 (cento e cinquenta) mil cestas básicas; distribuição de 150.000 (cento e cinquenta) mil Kits de higiene; realização de mais de 85.000 mil atendimentos e testes rápidos no Centro de Triagem da Covid-19 na Arena Pantanal; isenção do ICMS para produtos na prevenção e combate ao Covid-19; distribuição de 631,1 mil testes rápidos aos 141 municípios do Estado; distribuição de mais



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO


de duas mil máscaras à população mato-grossense e distribuição de mais de quinhentas mil máscaras aos profissionais da área da saúde.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, *caput* da Constituição Estadual.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando como de costume com a célere colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá para aprovação integral do texto de lei ora apresentado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de ~~mar~~ de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 033 /2021-SAD.

Cuiabá, 16 de março de 2021.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 17 103 /20 21	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 33 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a criação e concessão de auxílio emergencial com recursos do Estado à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do Coronavírus (Covid-19)**".

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 16/03/21
Max Russi
Presidente ALMT